



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Fórum Cível de Vitória, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES -

CEP: 29050-370

Telefone:(27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES, TERCEIROS E EVENTUAIS INTERESSADOS
NO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº. 5041218-41.2026.8.08.0024 DE LOCKIN
CONSTRUTORA LTDA, ABBEY CONSTRUTORA LTDA e VERONA IMOBILIÁRIA E
CORRETORA LTDA (ART. 52, §1º, DA LREF, LEI Nº 11.101/2005)

PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

OBJETO: Por meio do presente edital, expedido nos autos de Recuperação Judicial n.º 5041218-41.2026.8.08.0024 – PJe, requerida por **LOCKIN CONSTRUTORA LTDA, ABBEY CONSTRUTORA LTDA e VERONA IMOBILIÁRIA E CORRETORA LTDA** faz saber, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/2005, aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a terceiros interessados, que o processo supracitado foi dirigido a este Juízo com os requerimentos conforme petição inicial, cujo resumo segue abaixo. Faz saber que foi deferido o processamento da Recuperação e que os credores, querendo, terão prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste edital, para apresentar à Administradora Judicial, suas habilitações e divergências quanto aos créditos abaixo relacionados, tudo conforme o teor do artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. ADMINISTRADORA JUDICIAL: As habilitações ou divergências manifestadas pelos credores deverão ser encaminhadas, por escrito e com documentos comprobatórios, à Administradora Judicial Credibilita Administrações Judiciais (CNPJ sob n.º 26.649.263/0001-10), com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001, Torre Comercial, Curitiba – PR, telefone (41) 3242-9009. A documentação pode ser enviada por e-mail (de forma digitalizada) para rjgrupoverona@credibilita.adv.br ou protocolada de forma física. Além da apresentação dos documentos, os



credores deverão informar nome, CPF/CNPJ e endereço, incluindo telefone e e-mail, assim como o valor do crédito atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (01/09/2026), sua origem e classificação (Classe I, Trabalhista; Classe II, Garantia real; Classe III, Quirografário; Classe IV. ME e EPP). Os credores deverão enviar os documentos comprobatórios do crédito e a da garantia, se houver, acompanhada do respectivo instrumento e do registro nos cartórios e/ou órgãos competentes.

RESUMO DA INICIAL: A inicial consta no ID 105726271, cujo teor segue abaixo resumido: Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado, em litisconsórcio ativo e sob consolidação processual, por Lockin Construtora Ltda., Abbey Construtora Ltda. e Verona Imobiliária e Corretora Ltda., empresas integrantes do mesmo grupo econômico familiar, com atuação coordenada e complementar no setor de construção pesada, infraestrutura e atividades imobiliárias. A LOCKIN atua na execução de obras de infraestrutura e engenharia pesada, mantendo relevante parque de máquinas, veículos e estrutura técnica; a ABBEY, sociedade mais antiga do grupo, atua na fabricação de artefatos de concreto, construção rodoviária, terraplenagem, transporte e serviços de apoio; enquanto a VERONA concentra ativos imobiliários e empreendimentos vinculados às atividades do grupo. As sociedades possuem direção econômica comum, integração operacional e patrimonial, mas preservam individualidade de ativos, passivos e credores, razão pela qual requerem apenas a consolidação processual. A crise econômico-financeira decorre, segundo as Requerentes, da combinação de fatores internos e conjunturais relacionados à própria dinâmica da construção pesada. No âmbito interno, destaca-se a expansão acelerada das atividades da LOCKIN, especialmente em 2024, que exigiu expressiva mobilização de recursos em máquinas, veículos, pessoal, canteiros e demais estruturas necessárias à execução dos contratos, parcialmente financiada por capital de terceiros. Embora a empresa tenha registrado crescimento significativo de receita e resultado positivo em 2024, a estrutura operacional permaneceu dimensionada para aquele patamar de atividade, de modo que a retração posterior do faturamento não foi acompanhada por redução proporcional dos custos rígidos da operação. Em 2025, a receita bruta da LOCKIN sofreu retração superior a 51%, passando de R\$ 186,48 milhões em 2024 para R\$ 90,64 milhões, enquanto os financiamentos de longo prazo alcançaram R\$ 64,44 milhões ao final daquele exercício. A redução do faturamento resultou, ainda, da menor conversão da carteira contratada em efetivas frentes de obra, em razão de atrasos na emissão de empenhos, licenciamento ambiental, desapropriações, liberação de áreas e paralisações determinadas pela Administração Pública. Como



consequência, houve redução das medições e dos recebimentos, ao mesmo tempo em que permaneceram os custos relacionados à manutenção de canteiros, equipamentos, pessoal e demais estruturas operacionais. No caso da ABBEY, embora a sociedade tenha apresentado recuperação de seu resultado em 2024, com receita bruta de R\$ 35,34 milhões e lucro líquido de R\$ 4,01 milhões, em 2025 a receita recuou para R\$ 28,14 milhões e o lucro líquido foi reduzido para R\$ 235,72 mil, representando retração aproximada de 94% do resultado. A sociedade encerrou 2025 com disponibilidades de apenas R\$ 243,91 mil, diante de passivo circulante de R\$ 5,52 milhões e passivo não circulante de R\$ 6,77 milhões, permanecendo, contudo, lastreada em máquinas, equipamentos e estoques. Quanto à VERONA, a crise apresenta natureza predominantemente patrimonial e de liquidez, uma vez que a sociedade concentra parcela expressiva de seu patrimônio em imóveis e terrenos para investimento. Em 31/12/2024, possuía ativo total de R\$ 48,64 milhões, dos quais R\$ 48,30 milhões correspondiam a imóveis e terrenos, enquanto o ativo circulante era de apenas R\$ 78 mil, diante de passivo circulante de R\$ 16,86 milhões. Assim, embora disponha de patrimônio relevante, sua baixa liquidez imediata dificulta a utilização desses ativos para fazer frente ao passivo de curto prazo. No plano externo, as Requerentes apontam o aumento dos custos de construção, mão de obra e insumos, a escassez de trabalhadores qualificados e, especialmente, a elevação do custo do crédito. A atividade de construção pesada também é diretamente afetada pelo descasamento entre a antecipação dos custos necessários à execução das obras e o recebimento condicionado à realização de medições, aprovação administrativa e posterior pagamento. A permanência de canteiros, equipamentos e pessoal sem a correspondente geração de receita agravou a necessidade de capital de giro e contribuiu para o aumento do endividamento. O cenário adverso, segundo a inicial, persistiu em 2026, sem normalização suficiente das condições que limitaram a execução da carteira contratada, mantendo-se as dificuldades relacionadas à emissão de empenhos, licenças, desapropriações e liberação de frentes de serviço, em paralelo à permanência dos elevados custos financeiros, operacionais e de produção. As Requerentes sustentam, portanto, que a crise não decorre de esvaziamento empresarial ou de inviabilidade da atividade, mas da combinação entre expansão financiada, retração abrupta do faturamento, rigidez operacional, atrasos inerentes à execução de obras públicas e ambiente setorial marcado por custos e crédito elevados. Apesar da crise, as Requerentes permanecem em atividade, conservando ativos produtivos, carteira de contratos, empregados, fornecedores, capacidade técnica e potencial de geração de caixa. Sustentam, assim, que a recuperação judicial constitui instrumento adequado para reestruturar o passivo, reorganizar o capital de giro e preservar a cadeia produtiva, evitando que medidas executivas isoladas comprometam ativos essenciais ou



provoquem a ruptura de contratos que constituem fonte de receita para o próprio pagamento dos credores. Paralelamente, informam já ter iniciado medidas de reorganização, com mapeamento de custos, revisão de orçamento e DRE gerencial, projeções de caixa, revisão da carteira contratual, readequação de preços, controle de despesas e análise dos ativos e passivos financeiros. Ao final, as Requerentes requerem, além do processamento da recuperação judicial, medidas cautelares destinadas à preservação de sua atividade, especialmente a manutenção da possibilidade de participação da LOCKIN em licitações e contratos administrativos, o reconhecimento da essencialidade de máquinas, equipamentos, veículos e instalações utilizados nas obras em curso, a preservação de imóveis e unidades operacionais essenciais, a manutenção da sistemática de recebimento dos valores decorrentes do Contrato nº 024/2025 celebrado com o DER-ES e a suspensão dos efeitos de protestos e negativas relativos aos créditos anteriores ao pedido. O passivo sujeito à recuperação judicial totaliza R\$ 64.755.731,50, sendo R\$ 59.429.142,17 da LOCKIN, R\$ 4.296.978,97 da ABBEY e R\$ 1.029.610,36 da VERONA, concentrado, em sua maior parte, em créditos quirografários.

DECISÃO DE DEFERIMENTO: A decisão que deferiu o processamento do pedido, proferida em 01/09/2026, consta no ID. 105772110, cujo teor é abaixo destacado: **1** - Cuida-se de pedido de recuperação judicial apresentado por "**Lockin Construtora Ltda**" (CNPJ 15.600.848/0001-29), "**Abbey Construtora Ltda**" (CNPJ 07.682.190/0001-13) e "**Verona Imobiliária e Corretora Ltda**" (CNPJ 37.183.354/0001-29), em consolidação processual, com pedido de parcelamento das custas processuais.

Nesse passo, não obstante seja incompatível o deferimento da gratuidade de justiça ao presente caso, verifico ser possível o parcelamento das custas. Assim, ao cartório para que providencie a remessa dos autos à Contadoria para que realize o parcelamento das custas iniciais em 15 (quinze) vezes. Com o cumprimento, intime-se a parte ativa, por seu patrono, para ciência e para o recolhimento da primeira parcela em até 15 (quinze) dias, e as demais em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias após o vencimento da primeira, e assim sucessivamente, sob pena de extinção. Ressalte-se que, em se constatando o não recolhimento das despesas nos momentos oportunos, a aplicação da sanção a que se fez referência independerá de qualquer intimação prévia, mormente porque, desde já, ciente a parte quanto a possibilidade de extinção caso não se desincumba da obrigação que lhe compete. **2** - Não obstante o deferimento do parcelamento das custas no item 1, possível, desde já, o prosseguimento da demanda, tanto



mais quando a petição inicial foi adequadamente instruída nos exatos termos exigidos pelo artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/05. Em síntese, o pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se a possibilidade de superação da “crise econômico-financeira” da devedora. Ante o exposto, nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da Recuperação Judicial apresentada por "**Lockin Construtora Ltda**" (CNPJ 15.600.848/0001-29), "**Abbey Construtora Ltda**" (CNPJ 07.682.190/0001-13) e "**Verona Imobiliária e Corretora Ltda**" (CNPJ 37.183.354/0001-29), nos seguintes termos: **a)** Nomeio como Administradora Judicial a sociedade empresária "Credibilità Administradora Judicial", CNPJ 26.649.263/0001-10, representada pelo Dr. Alexandre Corrêa Nasser de Melo, advogado inscrito na OAB/PR 38.515, situada na Avenida Iguaçu, nº 2820, conj 1001, Água Verde, Curitiba/PR, telefone (41) 3242-9009; contato@credibilita.adv.br. Para fins do art. 22, III, deve: **a.1)** Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR; **a.2)** Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar os relatórios mensais de atividades das recuperandas. **a.3)** Fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. **a.4)** No mesmo prazo assinalado no item 1.2, deverá apresentar sua proposta de honorários. **b)** Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a “dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69, da Lei 11.101/05”, observando-se que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”. **c) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra a(s) devedora(s)",** na forma do art. 6º, I, II e III, da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a(s) devedora(s) as comunicações competentes (art. 52, § 3º). A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da(s) recuperanda(s) sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a(s) recuperanda(s) e seu credor. Inteligência da jurisprudência do **STJ**, por ocasião dos julgamentos do AgRg no CC 143.802/SP, AgRg no



RCD no CC 134.655/AL e REsp 1298670/MS. **Serve a presente decisão como ofício** a todas as Unidades Judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial. **d)** Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à(s) devedora(s) a “apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores”. **e)** Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, por meio do sistema Simplifica-ES, para que conste a expressão “em recuperação judicial” nos registros desse órgão. **Serve a presente como ofício.** **f)** Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como ao município da Serra, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência do presente deferimento do processamento da recuperação judicial. **g)** Deve(m) a(s) recuperanda(s), em conjunto com o Administrador Judicial, encaminhar(em) a este Juízo a minuta do edital previsto no art. 7º, § 1º, da Lei de Insolvência, em formato editável, por meio do e-mail institucional <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>, no prazo de 05 dias. Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 dias a contar da publicação do edital mencionado. **h)** O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive por meio do e-mail institucional <1falencia-vitoria@tjes.jus.br>. **i)** Autue-se incidente processual para a regularização e equacionamento dos débitos fiscais federais, estaduais e Municipais, considerando o local da sede e de eventuais filiais. Tão logo criado, intímem-se as Fazendas Públicas mencionadas para que informem a totalidade de seus créditos e as alternativas para pagamento, esclarecendo sobre a possibilidade de parcelamento e/ou transação tributária, devendo, ainda, adequar a capacidade de pagamento (CAPAG) à condição de recuperanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ciência à(s) recuperanda(s) para que comprove(m) as medidas adotadas para a regularização do débito fiscal até a 1ª convocação da assembleia-geral de credores, caso houver, ou até a juntada dos termos de adesão de que trata o art. 56-A da LREF. **j)** Atento ao o princípio da preservação da empresa e da consequente função social que esta exerce, notadamente na comunidade na qual inserida, bem como considerando que os bens indispensáveis ao seu funcionamento, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não podem ser



retirados da posse da recuperanda, a qual exerce atividade de transportes, declaro a essencialidade dos 72 (setenta e dois) bens móveis descritos e individualizados na petição inicial de id 105726271, nos termos do art. 49, §3º, parte final, da Lei 11.101/05, e da jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS ESSENCIAIS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, **observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais**. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual **o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda** (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.660.732/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020 - grifei) No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 1152938/SP, AgInt no AREsp 1087323/SP, AgInt no AREsp 135672/PR, AgInt no CC 159480/MT e REsp 1660893/MG. Acerca dos bens imóveis mencionados na inicial, intimem-se as recuperandas para que juntem o inteiro teor das respectivas matrículas, no prazo de 10 (dez) dias. **k)** Considerados os princípios informadores do direito de insolvência, o deferimento do pleito acerca dos protestos e anotações nos serviços de proteção ao crédito é medida correta e adequada. De fato, nos termos do art. 47, da Lei de Recuperação Judicial, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." Da leitura de tal artigo, depreende-se



dois princípios norteadores da Lei 11.101/05, quais sejam: (i) princípio da preservação da empresa; e (ii) princípio da função social da empresa, os quais possuem profundos reflexos para o ordenamento jurídico como um todo, uma vez que têm guiado posições na jurisprudência e na doutrina acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, pois, superada a crise, estar-se-á por consequência permitindo que se mantenha a fonte produtora de bens para a sociedade, os postos de trabalho, a arrecadação tributária e, ainda, os interesses dos credores. Na espécie, porém, a hipótese conta, ainda, com peculiaridade e especificidade que obstam solução simplista desprovida da devida análise de tais postulados, sob pena de inversão da lógica do sistema de insolvência, causando, assim, uma disfunção do sistema que impactaria a eficiência do seu funcionamento. É que a manutenção de tais registros - que não trazem resultado prático algum aos credores, cujos créditos deverão, necessariamente, ser pagos na forma do plano de recuperação judicial - em favor de apenas poucos credores constitui óbice à compra de insumos, inviabilizando sua principal atividade que é o fornecimento do produto final ao consumidor, ensejando risco concreto de inviabilizar o normal desenvolvimento das atividades empresariais da recuperanda e, conseqüentemente, a sua reestruturação e soerguimento. É preciso que se tenha em mente que não mais prevalece o interesse individual de credores ou devedores. Conforme ressumbra da "communis opinio doctorum", tanto foi ultrapassado pela teoria da superação do dualismo pendular, eis que o objetivo do sistema de insolvência brasileiro não é tutelar o interesse particular de credor, de devedor e muito menos de ex-sócios, mas sim o interesse social, com a preservação de empregos, geração de tributos etc. (v. por todos Daniel Carnio Costa, in Reflexões sobre processos de insolvência: divisão equilibrada de ônus, superação do dualismo pendular e gestão democrática de processos. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 16, nº 39, p. 59-77, janeiro-março/2015). Com isso, preservam-se, em um primeiro momento, os benefícios sociais e econômicos e, ao depois, os interesses dos credores assegurando igualdade de tratamento em relação aos demais. Ao discorrer sobre outro tema, mas em lição que aqui se ajusta, Nélson Hungria enfatiza que “A contenda entre as posições extremadas é o prelúdio de sempre ao advento ou retorno do meio termo, que é a expressão do equilíbrio ou da justa medida” (Cód. Penal Com., Forense, VI, t.II, p. 195). Registro apenas, por oportuno, que a tutela de urgência pleiteada não alcança o direito material dos credores, o que está em consonância com os efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e com a orientação jurisprudencial no sentido de que tal ato não importa no cancelamento de protestos e/ou retiradas de inscrições junto aos órgãos de restrição de crédito. Assim, de



rigor **(i)** a suspensão dos efeitos dos protestos lançados em desfavor das recuperandas "**Lockin Construtora Ltda**" (CNPJ 15.600.848/0001-29), "**Abbey Construtora Ltda**" (CNPJ 07.682.190/0001-13) e "**Verona Imobiliária e Corretora Ltda**" (CNPJ 37.183.354/0001-29), relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido (01/09/2026), determinando a expedição de ofício ao Cartório de Protesto de Títulos de Viana-ES, e **(ii)** a suspensão das anotações de seus dados nos serviços de proteção ao crédito (SERASA e SPC) relativos a operações contratadas anteriormente ao ajuizamento do pedido, até ulterior deliberação. **Serve a presente como ofício**, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. O Serviço de Registro de Protesto deve ser notificado por meio do sistema Malote Digital, ao passo que o 'SERASA' deve ser oficiado por meio de sistema próprio, e o 'SPC' por meio dos correios eletrônicos oficios.judiciais@spcbrasil.org.br e presidencia@cdivitoria.com.br, juntando-se nos autos os respectivos comprovantes de envio. **I)** Nos mesmos moldes do item anterior, e ainda tendo como parâmetro a preservação empresarial e todos os benefícios decorrentes da sua atividade econômica, oficie-se o DER-ES para que se abstenha de depositar os pagamentos das medições dos serviços prestados pelo Consórcio capitaneado pela LOCKIN na conta de não livre movimentação nº 4256.1292.577230511-1, passando a realizá-los na conta corrente nº 2.361.311-0, agência 0174, de titularidade do CONSÓRCIO LOCKIN – PS AMORIM – AUTOBAHN – LPA SUL (CNPJ nº 60.340.449/0001-20), mantida junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A – Banestes, tanto mais quando inexistente no edital de licitação e/ou no contrato celebrado, regra que autorize operação de crédito garantida por cessão fiduciária dos recebíveis. Ademais disso, ressalto que o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não se presta para inabilitar, desclassificar, rescindir ou recusar contratação com as recuperandas, tanto mais quando *"a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica"* (STJ, AREsp 309.867/ES). Ainda neste sentido: STJ, REsp 1.826.299/CE, julgado em 16/08/2022. **Serve a presente como ofício**, devendo as autoras protocolarem administrativamente junto aos respectivos órgãos. Intime-se, especialmente o Ministério Público. Cumpra-se. Diligencie-se, retirando-se o segredo de justiça dos autos."



RELAÇÃO DE CREDORES:

CREDORES ABBEY CONSTRUTORA LTDA

Credores Classe III – Quirografários: ADEMAR LAGASSI - R\$ 20.000,00; AGRIZZI INDUSTRIA COMERCIO DE ARTE BLOCO LTDA - R\$ 8.650,00; BIGOSSO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 15.160,57; BRASIF S/A] - R\$ 50.643,17; BRITAMAR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - R\$ 104.627,76; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 1.895.493,04; CARLOS - R\$ 258.500,00; CIDADE ENGENHARIA LTDA - R\$ 66.620,92; CPX DISTRIBUIDORA S/A - R\$ 69.160,02; GOMES & MIRANDA CONSTRUTORA LTDA - R\$ 108.790,00; ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S A - R\$ 423.455,60; ITASUL LTDA - R\$ 51.772,97; KBRAL - R\$ 148.259,89; LABORASOLO DO BRASIL LTDA - R\$ 40.000,00; LABORATEC SOLOS BALDUINO SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - R\$ 13.000,00; MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS S/A - R\$ 383.137,44; MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - R\$ 14.360,01; MILIORINI TRANSPORTES LTDA - R\$ 84.373,76; O&M ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - R\$ 20.000,00; POSTO PRESIDENTE LTDA - R\$ 300.000,00; TORNUS ENGENHARIA ZAN USINAGEM LTDA - R\$ 16.400,00; VOTORANTIM CIMENTOS S/A - R\$ 21.552,65. **Total credores Classe III - Quirografária - R\$ 4.113.957,80.**

Credores Classe IV – ME e EPP: ARMAZEM DO PAIOL LTDA - R\$ 1.491,24; BIAUNNO CONFECÇÕES DE ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA - R\$ 3.674,34; C&D SERVICOS E COMERCIO LTDA - R\$ 1.080,00; CGC TRANSFORMADORES LTDA EPP - R\$ 12.000,00; CONSTRUART MATERIAL DE CONSTRUCAO R S MARVILA LTDA - R\$ 1.029,20; ELETRO ALLES LTDA - R\$ 990,50; ENCOPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP - R\$ 2.960,00; ENERBRAZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA - R\$ 5.000,00; FABRICIO PEREIRA - R\$ 10.000,00; FRANCO MAQUINAS LTDA EPP - R\$ 13.378,98; HD CONSTRUTORA HD CONSTRUTORA LTDA - R\$ 6.376,06; HELIOMAR VEANCIO - R\$ 4.000,00; HORTO IMPERIAL N R F DE MELO HORTO IMPERIAL - R\$ 9.598,30; LIDER EMBALAGENS & CIA



LIDERECIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - R\$ 3.918,27; MIRIAM S. SILVA - R M CONSTRUTORA ESPERANCA - R\$ 26.678,40; OCA LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 10.800,00; RONIÉRE TIMOTEO DOS SANTOS - R\$ 10.000,00; SENSOR SERVICE SENSOR ELETRICA LTDA - R\$ 1.038,40; TOTAL STONE DO BRASIL LTDA - R\$ 9.950,00; VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA - R\$ 3.517,88; VENERI E ZEN COMERCIAL VENERI E ZEN COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - R\$ 1.629,60; ZEILDO FORTUNATO CORREA - R\$ 43.910,00. **Total credores Classe IV - ME e EPP - R\$ 183.021,17.**

Total credores ABBEY CONSTRUTORA LTDA: R\$ 4.296.978,97

CREDORES LOCKIN CONSTRUTORA LTDA

Credores Classe III – Quirografários: 3R MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - R\$ 24.873,21; ABBEY CONSTRUTORA LTDA - R\$ 215.359,00; AEROMAP - CONSULTORIA E TOPOGRAFIA LTDA - R\$ 28.000,00; ALEILSON JOSE RODRIGUES FRANCISCO DA SILVA - R\$ 81.535,00; ALISSON LOYOLA PINTO DA VITÓRIA - R\$ 36.113,32; ANDRÉ GRACIANO SILVA - R\$ 25.000,00; ARMANDO PNEUS E TRANSPORTES LTDA (CHEQUE) - R\$ 156.111,00; AUTO POSTO CELINA LTDA - R\$ 81.357,00; AUTO POSTO FRONTEIRA LTDA - R\$ 32.450,00; AUTOFILM COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 35.820,34; BANCO BRADESCO S.A (GIRO) - R\$ 625.771,21; BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A - R\$ 3.410.000,00; BANCO SAFRA S A (GIRO) - R\$ 10.782.000,00; BELA VISTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - R\$ 49.997,75; BIAUNNO CONFECCOES DE ROUPAS PROFISSIONAIS EIRELI - R\$ 24.000,00; BRASIF S/A EXPORTACAO IMPORTACAO - R\$ 79.435,46; BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS - R\$ 63.540,00; C. J. L. BATISTA - R\$ 42.200,00; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 31.094.188,64; CIDADE ENGENHARIA LTDA - R\$ 51.186,10; COMERCIAL PARTELLI LTDA - R\$ 85.100,00; CONSTRUTORA PILARES LTDA - R\$ 78.026,26; CPX DISTRIBUIDORA S/A - R\$ 40.971,74; DNA ASSESSORIA SERVICOS LTDA - R\$ 47.759,49; FABIANO SONCIM FARDIM - R\$ 1.000.000,00; FLAVIO DE ALMEIDA BALDUINO JUNIOR - R\$ 76.000,00; FULGENCIO ZANOTTI NETO - R\$ 80.306,00; GB OLEOHIDRAULICA LTDA. - R\$ 33.894,40; GERLES CARLOS DE OLIVEIRA - R\$ 28.040,80; GILMAR JOSE DE CARVALHO - R\$ 62.550,00; GREENSEA



LTDA - R\$ 103.175,96; GUARAPARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - R\$ 251.425,00; HELMER MAQUINAS EIRELI - R\$ 34.500,00; INOVA PAY - R\$ 273.369,29; ITASUL LTDA - R\$ 38.700,00; JAILDO DA SILVA ROCHA - R\$ 57.012,00; JEIZA GUARNIER COMERCIO E INSTALACAO DE IRRIGACAO - R\$ 37.500,00; JOSE CARLOS FACHETTI - R\$ 28.000,00; LAZARINI-TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - R\$ 57.500,00; LP COMERCIO DE PNEUMATICOS LTDA - R\$ 85.379,48; MACCAFERRI DO BRASIL LTDA - R\$ 137.336,46; MARMOLAQ MINERACAO E INDUSTRIA EIRELI - R\$ 72.126,34; MARTINELLI PAVIMENTOS ESPECIAIS LTDA - R\$ 66.575,64; MATEUS ANTÔNIO TONOLLI BRAMBILLA - R\$ 29.600,00; MIRIAN S. SILVA - R\$ 185.261,00; MOVIDA PARTICIPACOES S.A. - R\$ 34.893,27; MV LADRILHOS - R\$ 31.500,00; NAZARAO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - R\$ 129.010,59; NTA - NOVAS TECNICAS DE ASFALTOS LTDA - R\$ 1.029.990,00; PABLO FERNANDO ALTOÉ - R\$ 24.000,00; PAULO ROBERTO GOMES - R\$ 24.333,33; PETROMAX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - R\$ 45.660,94; POSTO PRESIDENTE LTDA - R\$ 453.525,00; R. C. TRANSPORTES E LOCACAO EIRELI - R\$ 144.859,25; RAMON MARINHO ASSUNÇÃO - R\$ 53.370,00; RBS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - R\$ 38.758,28; RONNEY MOLETO TORRES - R\$ 79.385,00; ROVABREU LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 1.240.000,00; SANTA CLARA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - R\$ 54.740,00; SANTA ROSA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - R\$ 61.240,50; SICREDI SERRANA - R\$ 171.651,32; SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA - R\$ 47.582,29; SUPER MIX COMERCIO E ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA - R\$ 24.243,00; SUPER POSTO JEQUITIBA LTDA - R\$ 131.027,00; TECFIELD CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA - R\$ 78.036,54; TECSYSTEMS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - R\$ 156.574,48; VERONA IMOBILIARIA E CORRETORA LTDA - R\$ 3.404.166,67; ZEILDO FORTUNATO CORREA - R\$ 59.828,00. **Total credores Classe III - Quirografária - R\$ 57.447.423,35.**

Credores Classe IV – ME e EPP: A ARDIZZON MULTIMÍDIAS - R\$ 1.859,23; A M R PECAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS EIRELI - R\$ 1.085,00; A3M SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - R\$ 14.700,00; ADÃO LOPES PEREIRA - R\$ 6.750,00; ADAUTO JUNIO FIDELIS GOMES - R\$ 1.320,00; ADELSON RAMOS DA SILVA - R\$ 3.000,00; AGIL LOCACOES DE BENS MOVEIS LTDA - R\$ 4.500,00; AGROVIDA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - R\$ 15.013,80; AL LOCAÇÕES E TRANSPORTES -



R\$ 20.010,00; ALEX BATISTA DOS SANTOS - R\$ 2.430,00; ALFA7 COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - R\$ 1.200,00; ALLMACH MAQUINAS INDUSTRIAIS - R\$ 3.581,09; ALVES ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - R\$ 7.662,45; AMAQ LTDA - R\$ 6.805,00; ANA KELLY ALVARENGA DAS OLIVEIRAS - R\$ 1.320,00; APARECIDA DE MELLO - R\$ 10.000,00; ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE JACUPEMBA - ASPROJAC - R\$ 2.000,00; ASTORI CONSTRUÇOES E MONTAGENS EIRELI - R\$ 11.803,08; AUTO MECANICA JUNIOR - R\$ 4.430,00; AUTO POSTO DANTAS LTDA - R\$ 6.358,00; AYLTON JOSE MAGE JUNIOR - R\$ 13.533,00; BARBIERI TRADING LTDA - R\$ 1.100,00; BASE FORTE PAVIMENTAÇÕES - R\$ 57.840,00; BAZONI TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - R\$ 4.500,00; BEC BOSCAGLIA COMERCIO ADMINISTRATIVO LTDA - R\$ 1.697,50; BOECHAT COMPRESSORES EIRELI - R\$ 2.140,75; BRENO TREVIZANI GIUBERTI - R\$ 4.580,65; BRK AMBIENTAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S.A. - R\$ 1.092,78; BRK TRATORES LTDA - R\$ 3.693,53; BRUNA CONCEICAO DE MATOS VALIATI - R\$ 9.265,15; C NOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - R\$ 2.195,00; C. A. COMERCIO DE FILTROS LTDA - R\$ 7.714,21; CACHOEIRO MUNCK E TRANSPORTE LTDA - R\$ 9.000,00; CALIMAN MADEIRAS - R\$ 13.800,00; CALLEGARI SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI - R\$ 5.200,00; CAPEL CACHOEIRO PECAS LTDA - R\$ 21.883,00; CAPRINI AUTO PECAS - R\$ 5.090,50; CARDAN CACHOEIRO PECAS E SERVICOS LTDA - R\$ 1.350,00; CARLOS ANTONI CARRARI - R\$ 16.500,00; CARLOS FERNANDO DE MELO FILHO - R\$ 27.300,00; CASA DA ROCA COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAIS LTDA - R\$ 10.493,00; CASA DA TURBINA E DIRECAO HIDRAULICA LTDA - R\$ 1.500,00; CASSIO RODRIGUES DA SILVA - R\$ 2.000,00; CENTRO AUTOMOTIVO CACHOEIRO LTDA - R\$ 14.000,00; CENTRO OESTE IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA - R\$ 6.121,98; CESCONETTO ATACADO DE PAPEIS LTDA - R\$ 1.562,38; CLAUDIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - R\$ 5.655,00; COLNORTE COLETA DE RESIDUOS LTDA - R\$ 1.605,96; COMERCIAL DE PAULA LTDA - R\$ 13.980,00; COPEMAQ COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS E TRATORES EIRELI - R\$ 5.000,00; CRISTIANO LEMOS MEIRELES - R\$ 2.150,00; CRM CAMBIO REMANUFATURADO MULTIMARCAS LTDA - R\$ 18.300,00; CULTIVE CONSULTORIA EIRELI - R\$ 21.083,33; DAF VITORIA CAMINHOES LTDA - R\$ 11.108,88; DELLAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - R\$ 14.174,20; DERCILIO SOARES MIRANDA - R\$ 19.500,00; DERLI CAZOTTO - R\$ 2.200,00; DGA COMERCIAL LTDA - R\$ 1.011,95; DIGITAL PRINT LTDA - R\$ 12.306,66; DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AUTO PECAS



LTDA - R\$ 3.929,69; DIVINO CINTAS COMERCIO DE AMARRACAO E ELEVACAO DE CARGAS
LTDA - R\$ 2.025,00; DROGARIA PREZOTTI LTDA - R\$ 1.133,00; EBR SERVICOS E CONSULTORIA
LTDA - R\$ 8.000,00; ELITE MONITORAMENTO E APOIO OPERACIONAL EIRELI - R\$ 800,00;
EMERSON SABARRETO RAYMUNDO - R\$ 27.533,00; EQUITOP - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
TOPOGRAFICOS EIRELI - R\$ 6.150,00; ES CACHOEIRO ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$
4.822,92; ES LINHARES 2 LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 10.986,51; EVANDRO
MIRANDA FELICIANO DE OLIVEIRA - R\$ 40.180,00; EVENTS MACCHINA LTDA - R\$ 5.678,00;
EXPRESSO POTENCIA EIRELI - R\$ 13.000,00; FABIO DE SOUZA OLIVEIRA - R\$ 2.997,00; FALLER
TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA - R\$ 3.448,47; FIO E FERRO MATERIAIS SERVICOS E
CONSTRUcoes LTDA - R\$ 5.217,12; FIRE TINTAS CENTER LTDA - R\$ 16.374,34; FORTBRAS
AUTOPECAS S.A. - R\$ 1.769,81; FORTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 12.164,70; FOX -
COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - R\$ 5.450,60; FRIGELAR COMERCIO E
INDUSTRIA LTDA - R\$ 4.178,00; GABRIELA VIEIRA PORTES - R\$ 4.870,00; GARDNER DENVER
BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - R\$ 11.550,00; GATO TORNEIRO - R\$
10.092,50; GENIVALDO DEMARTINI - R\$ 16.261,33; GEOMAQ TRATORPECAS LTDA - R\$ 4.776,40;
GEOTEX COMERCIO DE GEOSSINTETICOS LTDA - R\$ 9.100,00; GERALDINO DE SOUZA - R\$
3.670,00; GILBERTO FERREIRA DA MATTA - R\$ 3.200,00; GILSIMAR BARBOSA ANASTÁCIO - R\$
3.072,00; GIOVANE BRITO MANTUAN - R\$ 15.000,00; GMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$
20.806,00; GMAQ ELETRODIESEL LTDA - R\$ 2.000,00; GMP COMERCIAL LTDA - R\$ 5.297,86;
GUILHERME SIRTOLI GARDIMAN - R\$ 13.000,00; HENNER SCHEIDEGGER FONTES - R\$ 11.600,00;
HIGOR ZAMPERLINI RANGEL - R\$ 8.000,00; HJA SOLUÇÕES GERAIS - R\$ 1.600,00; IGOR DE JESUS
- R\$ 3.434,00; INOVE AUTOMOTIVE - R\$ 1.700,00; ISABELA PAOLA RIBEIRO BIANCHI NERY - R\$
1.060,00; ITAFER COMERCIO LTDA - R\$ 2.063,00; IVANA APARECIDA VIANA SILVA - R\$ 19.468,00;
J CORDEIRO DE REZENDE - R\$ 6.000,00; JEREMIAS MADEIRA INDUSTRIA LTDA - R\$ 7.755,00;
JOAO BATISTA DA SILVA - R\$ 12.900,00; JOÃO NUNES GUSTAVO - R\$ 1.200,00; JORGE LUIZ
CIPRIANO - R\$ 1.045,00; JOSÉ RONALDO OLIVEIRA - R\$ 12.000,00; JOSIAS GONCALVES DE
OLIVEIRA JUNIOR - R\$ 5.680,00; JR COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - R\$ 972,27; JR
MANGUEIRAS LTDA - R\$ 835,00; JRG COMERCIO DE MANGUEIRAS E CONEXOES HIDRAULICAS
LTDA - R\$ 4.570,27; JRV CONSTRUTORA LTDA - R\$ 115.656,00; K.C. DUTRA FREITAS USINAGEM -



R\$ 4.998,00; KAXU DIESEL LTDA - R\$ 1.866,00; KENNEDY CARMINATI SCARTON - R\$ 4.360,00; KILL FREIOS LTDA - R\$ 6.080,00; L L X PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - R\$ 120.933,00; LAVA JATO TIGRÃO LTDA - R\$ 2.850,00; LCM COMERCIO DE PECAS NOVAS EIRELI - R\$ 2.686,01; LIDERECIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - R\$ 5.527,83; LILIAN COMINOTTE DE OLIVEIRA - R\$ 18.000,00; LINPROL-LINHARES PARAFUSOS E ROLAMENTOS LTDA - R\$ 3.700,00; LIPETRAL LINHARES PECAS E TRATORES LTDA - R\$ 17.220,00; LITORAL BATERIAS LTDA - R\$ 1.980,00; LOCALIZA RENT A CAR SA - R\$ 7.512,28; LOCSUL COMERCIO E LOCACOES LTDA - R\$ 6.006,00; LUANA DEBONA SALVADOR - R\$ 11.020,00; LUCIANO BARBOSA TIAGO - R\$ 13.000,00; LUIZ CARLOS TAVARES DOS REIS - R\$ 4.695,00; LUKEN MINERACAO LTDA - R\$ 12.360,00; MAMBRINI RETIFICA ELETRODIESEL LTDA - R\$ 3.235,57; MANOEL REGINALDO - R\$ 2.582,05; MANVITEC MANUTENCAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - R\$ 1.235,59; MARCELO ALMEIDA VIANA - R\$ 1.260,00; MARCIA BAIOCO - R\$ 22.500,00; MARCO SOBREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - R\$ 7.839,28; MARCOS ANTONIO POSSEBON - R\$ 1.900,00; MARIA APARECIDA PREMOLI DA SILVA - R\$ 2.321,00; MARLI LOPES DE SOUZA GARCIA - R\$ 2.300,00; MAXTRUCK AUTOPECAS LTDA - R\$ 1.044,00; MBS TRATORES E PECAS EIRELI - R\$ 10.305,15; MECANICA MR LINHA PESADA LTDA - R\$ 14.133,19; MERCANTIL FRUTEIRAS LTDA - R\$ 3.369,50; MG MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - R\$ 9.993,71; MILIORINI TRANSPORTES LTDA - R\$ 3.884,47; MR PEÇAS E ACESSORIOS LTDA - R\$ 1.859,30; NATAL FRANÇA DOS SANTOS - R\$ 2.400,00; NATAN STULZER FERREIRA - R\$ 1.000,00; NEUCIRLEI BALBINO DE PAULA - R\$ 7.700,00; NORTETRAB MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - R\$ 1.665,00; ODAIR JOSE FARIAS - R\$ 1.040,00; OLIMAQ MAQUINAS LTDA ME - R\$ 3.550,00; OLIVEIRA ROLAMENTOS EIRELI - R\$ 3.372,50; ORELHAO SOLDAS EIRELI - R\$ 6.205,80; PAULO BORLINI NETO - R\$ 1.750,00; PIRILAMPO COMERCIO - R\$ 10.589,00; PME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 13.144,18; PNEUMAIS RENOVADORA LTDA - R\$ 6.395,00; POLLYANA CUNHA PINHEIRO PONTES - R\$ 10.000,00; POSTO DE MOLAS SUL CAPIXABA COMERCIO E SERVICOS LTDA - R\$ 8.307,00; PRISCILA DA SILVA LACCHINE - R\$ 3.000,00; QUATENUS - SISTEMAS INTELIGENTES DE LOCALIZACAO GLOBAL LTDA - R\$ 212.163,48; R DE A SILVA ARQUEOLOGIA - R\$ 5.400,00; RENAN WILLIAM FERREIRA - R\$ 27.300,00; RENATO DEMUNER LEITE - R\$ 13.999,00; RETIFICA METROPOLITANA - R\$ 2.870,00; RF AUTO ELETRICA - R\$ 10.000,00; RODOLPHO ROBSON CAVALINI - R\$ 15.000,00; RONALDO



SANTOS DA SILVA - R\$ 66.665,00; RONALTER DUARTE RANGEL - R\$ 8.000,00; RONDIMAR NASCIMENTO ESTEFANATO - R\$ 1.200,00; SILVIA VANESSA LEAL DOS SANTOS ZENE - R\$ 15.618,00; SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - R\$ 5.233,04; SS DISTRIBUIDORA DE PNEUS E LUBRIFICANTES EIRELI - R\$ 12.159,43; SUL TURBO DIESEL EIRELI - R\$ 21.118,00; SUPREMA SERVICOS CG LTDA - R\$ 3.850,00; TARCISIO BATISTA DE SOUZA - R\$ 21.798,08; TOLEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS LTDA - R\$ 21.239,00; TORKMAX EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - R\$ 1.500,00; VAGNER CARDOSO FERNANDES - R\$ 15.376,00; VALDECI CAPELINI - R\$ 4.750,00; VIEIRA SOLUCAO T LTDA - R\$ 22.176,53; VITORIA SERVICE DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - R\$ 23.498,00; VIVACE SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - R\$ 15.000,00; WILLIAN DE SOUZA LAIA - R\$ 2.000,00; ZAN USINAGEM EIRELI - R\$ 4.000,00. **Total credores Classe IV - ME e EPP - R\$ 1.981.718,82.**

Total credores LOCKIN CONSTRUTORA LTDA: R\$ 59.429.142,17

CREDORES VERONA IMOBILIÁRIA E CORRETORA

Credores Classe III – Quirografários: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - R\$ 1.029.610,36. **Total credores Classe III - ME e EPP - R\$ 1.029.610,36.**

Total credores VERONA IMOBILIÁRIA E CORRETORA: R\$ 1.029.610,36

TOTAL GERAL CREDORES: R\$ 64.755.731,50

